



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 155.369 - RJ  
(2012/0048574-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADOS : RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S) -  
RJ128840  
BRUNO CESAR ALVES PINTO E OUTRO(S) - DF026096  
EMBARGADO : SOLANGE MOREIRA PONCIANO  
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET - RJ070198

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO REFERENTE ÀS MATÉRIAS MERITÓRIAS DO RESP. INOCORRÊNCIA. RECURSO QUE SEQUER FOI ADMITIDO. IMPOSSIBILIDADE ADEMAIS, JURISPRUDENCIALMENTE RECONHECIDA DE SE ANALISAR, EM SEDE DE APELO RARO, MATÉRIA CONSTITUCIONAL, AINDA QUE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. PRECEDENTES: AGINT NO RESP 1.585.617/PR, REL. MIN. OG FERNANDES, DJE 28.11.2016 E EDCL NO AGRG NO ARESP 229.156/RJ, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 10.11.2016, DENTRE OUTROS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se caracteriza omissão o julgado desta Corte Superior quanto a aspectos meritórios do Recurso Especial, se este não obteve êxito no juízo de admissibilidade.

2. É firme a jurisprudência deste STJ de que caracteriza usurpação da competência constitucional do STF a apreciação de matéria constitucional, em sede de julgamento e Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento.

3. Embargos de Declaração da CEDAE rejeitados.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 21 de fevereiro de 2017 (Data do Julgamento).

**NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**  
**MINISTRO RELATOR**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 155.369 - RJ  
(2012/0048574-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADOS : RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S) - RJ128840  
BRUNO CESAR ALVES PINTO E OUTRO(S) - DF026096  
EMBARGADO : SOLANGE MOREIRA PONCIANO  
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET - RJ070198

### RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração no Agravo Regimental opostos pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS-CEDAE, em face do acórdão da 1a. Turma do STJ, que manteve a decisão que havia negado provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. OMISSÃO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. ARTS. 333, I E 397 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. O Tribunal local apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação aos arts. 165, 458, II e III, e 535, II do CPC .

2. As matérias relativas aos arts. 333, I e 397 do CPC, não foram prequestionadas, ainda que implicitamente, ou seja, sobre elas não se manifestou a Corte de origem, o qual analisou apenas e tão-somente a questão da legitimidade ativa da autora, ora recorrida, para a propositura de ação em que se pleiteia a realização de obras e serviços públicos indivisíveis, cassando a sentença de 1o. Grau, a fim de determinar o regular prosseguimento do feito.

3. Agravo Regimental da CEDAE desprovido (fls. 470).

2. Nas razões dos Aclaratórios, sustenta a Embargante, em suma, a existência de omissão em relação a matérias meritorias, bem como a



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

existência de competência deste STJ para apreciar matéria constitucional em determinadas situações.

3. É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 155.369 - RJ  
(2012/0048574-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADOS : RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S) - RJ128840  
BRUNO CESAR ALVES PINTO E OUTRO(S) - DF026096  
EMBARGADO : SOLANGE MOREIRA PONCIANO  
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET - RJ070198

### VOTO

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO REFERENTE ÀS MATÉRIAS MERITÓRIAS DO RESP. INOCORRÊNCIA. RECURSO QUE SEQUER FOI ADMITIDO. IMPOSSIBILIDADE ADEMAIS, JURISPRUDENCIALMENTE RECONHECIDA DE SE ANALISAR, EM SEDE DE APELO RARO, MATÉRIA CONSTITUCIONAL, AINDA QUE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. PRECEDENTES: AGINT NO RESP 1.585.617/PR, REL. MIN. OG FERNANDES, DJE 28.11.2016 E EDCL NO AGRG NO ARESP 229.156/RJ, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 10.11.2016, DENTRE OUTROS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. *Não se caracteriza omissão o julgado desta Corte Superior quanto a aspectos meritórios do Recurso Especial, se este não obteve êxito no juízo de admissibilidade.*

2. *É firme a jurisprudência deste STJ de que caracteriza usurpação da competência constitucional do STF a apreciação de matéria constitucional, em sede de julgamento e Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento.*

3. *Embargos de Declaração da CEDAE rejeitados.*

1. Em relação à alegação de omissão, quanto à análise das matérias meritórias do Recurso Especial, verifica-se que não existe nenhuma omissão em não se apreciá-las, porquanto o Apelo Raro sequer chegou a superar os óbices de conhecimento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Ora, os autos ascenderam à esta Corte Superior em virtude da interposição de Agravo contra a decisão denegatória proferida pela Corte local, Agravo este que foi objeto da decisão de fls. 436/438, negando-lhe provimento, ou seja, manteve-se a negativa de trânsito ao Apelo Raro.

3. Referida decisão foi objeto de impugnação interna, ocasião em que a egrégia 1a. Turma deste STJ houve por bem mantê-la, por unanimidade de votos.

4. Nesta seara, se afigura plenamente justificável a ausência da análise quanto aos aspectos meritórios do Recurso Especial, os quais, todavia, somente seriam cognoscíveis, caso o Apelo tivesse o condão de superar os óbices de admissibilidade, o que não se revelou possível.

5. Desta maneira, inexistente a alegada omissão.

6. Quanto à possibilidade de este STJ analisar matéria constitucional em sede de Recurso Especial, a jurisprudência já se encontra firmada pela negativa, inclusive em análise de Aclaratórios para o fim de prequestionamento, visando à futura interposição de Recurso Extraordinário. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IPI. DUBLA TRIBUTAÇÃO. MERCADORIA IMPORTADA. INCIDÊNCIA TANTO NO DESEMPAÇO ADUANEIRO COMO NA SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL DO IMPORTADOR. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.*

1. *A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 1.403.532/SC, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, reviu seu entendimento, de modo a permitir a cobrança do IPI na operação de saída da mercadoria do estabelecimento comercial do importador, ainda que já tenha incidido o mesmo tributo no desembaraço aduaneiro.*

2. *O recurso especial não comporta o exame de preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.*

3. *Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp. 1.585.617/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 28.11.2016).*



*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL POR ESTA CORTE SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRARIEDADE. INCONFORMISMO COM A DECISÃO NA PARTE EM QUE LHE FORA DESFAVORÁVEL. NÃO CABIMENTO DOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO MUNICÍPIO DE NITERÓI REJEITADOS.*

1. *Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado.*

2. *No caso dos autos, entretanto, não se verifica o caráter aclaratório ou integrativo dos Embargos, mas o intuito de prequestionar os dispositivos constitucionais apontados como violados.*

3. *Consoante jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a competência do STJ restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional não sendo possível o exame de violação a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes: EDcl no AgRg nos EAREsp. 436.467/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 27.5.2015; AgRg nos EAREsp. 528.120/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 25.5.2015 e EDcl no AgRg nos EREsp. 1.291.148/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 28.5.2015.*

4. *Embargos de Declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE NITERÓI rejeitados (EDcl no AgRg no AREsp. 229.156/RJ, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 10.11.2016).*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

7. Ante o exposto, rejeitam-se os Aclaratórios da CEDAE.
8. É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0048574-0

EDcl no AgRg no  
AREsp 155.369 / RJ

Números Origem: 20080013668061 201113712384 3685959220088190001

PAUTA: 21/02/2017

JULGADO: 21/02/2017

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADOS : RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S) - RJ128840  
BRUNO CESAR ALVES PINTO E OUTRO(S) - DF026096  
AGRAVADO : SOLANGE MOREIRA PONCIANO  
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLETT - RJ070198

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADOS : RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S) - RJ128840  
BRUNO CESAR ALVES PINTO E OUTRO(S) - DF026096  
EMBARGADO : SOLANGE MOREIRA PONCIANO  
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLETT - RJ070198

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.